



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº TRE-RS-REL-0600026-49.2023.6.21.0001

RECORRENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PODEMOS de Porto Alegre

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PODEMOS. ELEIÇÕES DE 2022. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ARTIGO 45, III, “a”, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. IRRELEVÂNCIA DA ANÁLISE DE MÁ-FÉ. RECURSOS DE FONTES VEDADAS. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. VINCULAÇÃO À ATIVIDADE PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA E DA SUSPENSÃO DOS REPASSES DO FUNDO PARTIDÁRIO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto nos autos da prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO PODEMOS de Porto Alegre relativa ao exercício de 2022.

A sentença julgou as contas desaprovadas na forma do art. 45, inciso III, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e: a) determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do

valor de R\$ 66.856,77 recebido em desacordo com o art. 36, inciso II, da Resolução TSE 23.607/19 e art. 31, incisos I a V da Lei 9.096/95; b) determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 3.493,00, recebido em desacordo com o art. 36, inciso III, da Resolução TSE 23.604/19 e art. 31, incisos I a V da Lei 9.096/95; c) considerou irregulares os pagamentos (despesas ressarcidas - item 4 fundamentação), no valor de R\$ 5.082,02, efetuados pelo partido político em desacordo com o art. 17 da Resolução TSE 23.604/19; d) determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional de multa de 10% (R\$ 7.543,17) incidente sobre o valor total condenado (R\$ 75.431,79); e) determinou a suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de seis meses, conforme art. 36, inciso II, da Lei 9.096/95 e art. 46, incisos I e II, da Resolução 23.604/19 (ID 45632895).

Irresignado, o recorrente alega que: a) as doações recebidas no valor de R\$ 100,00 e R\$ 150,00, as quais foram consideradas fontes vedadas, são pagamentos de jantar de final de ano, não são arrecadação, portanto, estão em conformidade com o art. 31, incisos I a IV da Lei 9.096/95; b) os demais recursos considerados como de fonte vedada são de pessoas atualmente filiadas que, por algum equívoco, não estavam registradas no Filiaweb; c) com relação as despesas no valor de R\$ 5.082,02, consideradas irregulares, devem ser reconsideradas pois tratam-se de pagamentos efetuados pelo partido político para reuniões mensais da agremiação; d) devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para reconsiderar a multa e a suspensão de repasses; e) a agremiação apresentou todos os documentos para a aprovação das contas, mas foram desconsiderados, provando a sua boa-fé. Com isso, requer a reforma do julgado. (ID 45632900)

O recorrido, em contrarrazões, postula que a sentença deve ser mantida porque: a) com relação às despesas consideradas como fonte vedada no valor de R\$ 66.856,77 (R\$ 438,00 + R\$ 66.418,77), é proibido ao partido político receber direta ou indiretamente doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro de pessoa jurídica ou de pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, não filiados ao partido no ano de 2022 (art. 31 da Lei 9.096/95 c/c art. 12 da Resolução 23.604/19); b) os recursos sem identificação do contribuinte/doador ou que não estavam identificados pelo respectivo CPF, o aporte foi de R\$ 2.843,00, e ainda uma doação estimável em R\$ 650,00, sem qualquer registro de formulários de doações; c) o partido não comprovou a finalidade partidária das despesas de pequeno vulto (reserva em dinheiro ou "fundo de caixa") no valor de R\$ 5.082,02. (ID 45632904)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste parcial razão ao recorrente. Vejamos.

Inicialmente, cumpre salientar que as irregularidades verificadas na prestação

de contas da agremiação resultam da não observância objetiva dos preceitos estabelecidos em diversos dispositivos da Resolução TSE nº 23.604/2019, sendo irrelevante a análise da existência de má-fé nos atos praticados pelo partido.

No que tange aos recursos de fontes vedadas, os extratos bancários apresentados pelo recorrente apontaram o ingresso de contribuições/doações de R\$ 100,00 (cem reais) e de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) oriundos de contribuição de pessoas jurídicas, o que contraria o art. 12, II, da Resolução TSE 23.604/19.

Verificou-se, também, o ingresso de contribuições que somaram um total de R\$ 66.418,77 (sessenta e seis mil, quatrocentos e dezoito reais e setenta e sete centavos), decorrentes de pessoas físicas não filiadas ao partido e ocupantes de função ou cargo público temporário no exercício de 2022. Tendo em vista que a manutenção dos dados atualizados no sistema *Filiaweb* é responsabilidade do partido, torna-se inócua a sua alegação de que os doadores não constavam como filiados no referido sistema por um equívoco:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. PESSOA FÍSICA DETENTORA DE CARGO PÚBLICO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. AUSENTE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AFRONTA À NORMA DE REGÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que aprovou com ressalvas as contas da agremiação, referentes ao exercício financeiro de 2020, e determinou o recolhimento de valor ao Tesouro Nacional.

2. Recebimento de recurso de fonte vedada, oriundo de pessoa física com cargo público de livre nomeação e exoneração, sem filiação partidária, em afronta à vedação prevista no art. 31, inc. V, da Lei n. 9.096/95, regulamentado pelo art. 12, inc. IV e § 1º, da Resolução TSE n. 23.604/19. **Eventual alegação de filiação deve ser validada pela Justiça Eleitoral, por meio de certidões expedidas pela página do Tribunal Superior Eleitoral - TSE na internet, com informações extraídas do Sistema FILIA, cuja atualização é incumbência do partido. Contudo, em consulta aos sistemas ELO e FILIA, ambos desta Justiça Especializada, constatou-se que a doadora não registra filiação partidária. Portanto, configurado o recebimento e a utilização de recursos de fonte vedada, impõe-se a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia irregular. Manutenção da sentença.**

3. Desprovimento. (RECURSO ELEITORAL nº060009008, Acórdão, Des. Volnei Dos Santos Coelho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/04/2024 - *grifou-se*)

Assim, não merece provimento o recurso neste ponto.

Com relação às despesas ressarcidas no montante de R\$ 5.082,02 (cinco mil e oitenta e dois reais e dois centavos), também não assiste razão ao recorrente, como bem

salientou a sentença (ID 45632895):

Ocorre que, a possibilidade de ressarcimento de despesas prevista no art. 21, §5º, da Resolução TSE n. 23.546/2017 exige a comprovação de que realizadas no desempenho de atividades partidárias e o registro contábil de todos os dispêndios efetuados, considerando-se como "gastos partidários todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e para a consecução de seus objetivos e programas" (art. 17 da Resolução TSE n. 23.604/19). Em relação aos ressarcimentos à ANTONIO OLIMPIO GUIMARAES FILHO, de R\$ 746,29, em 19/08/22, R\$ 1.764,54, em 05/08/22, e de R\$ 2.571,19, em 13/01/22, não houve a demonstração inequívoca de vinculação com as atividades partidárias, requisito exigido pelo § 5º do art. 21 da Resolução TSE n. 23.604/19, nem, tampouco, constituiu a agremiação partidária o Fundo de Caixa para pagamento das despesas de pequeno vulto. Assim sendo, consideram-se irregulares os pagamentos efetuados pelo partido político, em desacordo com o art. 17 da Resolução TSE n. 23.604/19, no montante de R\$ 5.082,02, sujeitando-se à desaprovação das contas, nos termos do artigo 45, inciso III, letra a, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Destarte, os valores recebidos pela agremiação referentes às despesas supra não podem ser utilizados, devendo ser recolhidos ao Tesouro Nacional, conforme determina o artigo 8º, § 10º, da Resolução TSE no 23.604/2019.

Outrossim, insurge-se o recorrente ao percentual de multa e à suspensão de recebimento de recursos do Fundo Partidário pelo período de 6 (seis) meses aplicados na sentença, alegando desproporcionalidade das sanções impostas.

No caso, as contas da grei foram reprovadas em virtude do recebimento de recursos de forma irregular no valor de R\$ 75.431,79 (setenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos), o que representa 23% (vinte e três por cento) do total de recursos recebidos pelo partido nas eleições de 2022 (R\$ 314.626,38).

De fato, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei no 9.096/95, a multa incidente sobre a quantia irregular a ser devolvida no caso de desaprovação das contas partidárias deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável. Nesse ponto, cumpre destacar que o Juízo *a quo*, ao fixar a multa com base no art. 48 da Resolução TSE no 23.604/2019, deixou de observar o que estabelece o § 2º do mesmo dispositivo, que dá concretude ao art. 37, § 3º da Lei dos Partidos Políticos nos seguintes termos:

§ 2º A sanção e a multa a que se referem o caput devem ser aplicadas de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, o qual será fixado pela autoridade judicial observando:

I - a proporção entre o valor da irregularidade detectada e o valor dos recursos provenientes do Fundo Partidário que o órgão partidário estiver recebendo no momento da decisão; e

II - o valor absoluto da irregularidade detectada.

Assim, considerando as irregularidades montam a R\$ 75.431,79, perfazendo 23% dos recursos recebidos pelo órgão partidário no exercício de 2022 (R\$ 314.626,38), para

que ocorra razoabilidade e proporcionalidade, tem-se que a multa deve ser fixada no valor de 4,6% sobre o montante a ser devolvido ao Tesouro Nacional e a suspensão de recebimento das cotas do Fundo Partidário deve ser minorada para o período de 3 (três) meses.

Por essas razões, deve prosperar parcialmente a irresignação, mantendo-se a sentença no ponto que julgou desaprovadas as contas e impôs ao órgão partidário o ressarcimento do valor de R\$ 75.431,79 (setenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos), mas modificando-a com relação aos percentuais de sanções aplicadas, para reduzir a multa para 4,6% sobre o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional e para minorar a suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário para um período de 3 (três) meses.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento do recurso**, apenas no tocante aos percentuais de sanções aplicadas, para **reduzir a multa para 4,6% sobre o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional e para minorar a suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário para um período de 3 (três) meses**; permanecendo hígida a sentença no ponto em que **julgou desaprovadas as contas** e impôs ao órgão partidário o **ressarcimento do valor de R\$ 75.431,79 (setenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos)**.

Porto Alegre, 14 de maio de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral